

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 2008

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para tratar da identificação do veículo do idoso.

Autor: Deputado Geraldo Resende

Relator: Deputado Lael Varella

I - RELATÓRIO

Em regime ordinário, o projeto de lei acima ementado tramita pela Câmara dos Deputados, tendo sido distribuído para apreciação conclusiva desta Comissão de Viação e Transportes, da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O Projeto de Lei nº 3.155, de 2008, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Idoso, acrescentando-lhe um parágrafo único ao art. 41, pelo qual estabelece nova atribuição ao órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, qual seja a da expedição de credencial de estacionamento para identificar o veículo do idoso, qualificando-o para ocupar a vaga destinada a esse segmento da população.

O autor da medida, Deputado Geraldo Resende, adverte que a falta de definição na lei referida sobre a competência para estabelecer como os veículos dos idosos serão reconhecidos e a quem caberá identificar os beneficiários vem ensejando diferentes procedimentos pelos municípios, causando transtornos e prejuízos às pessoas idosas.



3BD1983535

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O *caput* do art. 41 do Estatuto do Idoso destina 5% das vagas de estacionamento públicos e privados aos idosos, remetendo sua aplicação à lei local.

Dessa remissão resultou um verdadeiro mosaico de procedimentos diferentes, nem sempre eficazes, aos quais os idosos devem submeter-se para garantir o direito assegurado na lei.

Para minimizar transtornos e desconfortos aos idosos, o projeto de lei sob exame pretende homogeneizar o modelo e as formalidades para a concessão da credencial das vagas de estacionamento exclusivas da terceira idade, pelo órgão executivo de trânsito de cada unidade da federação.

Se lograr êxito em sua tramitação, a lei resultante deste PL estenderá para todo o País a forma já adotada no Distrito Federal, plenamente eficaz.

Ressalte-se que embora a sede do órgão citado localize-se nas capitais, sua estrutura organizacional conta com as Circunscrições Regionais de Trânsito (CIRETRANS), que atendem determinada área, oferecendo todos os serviços do órgão. Áreas menos habitadas ou com frota de veículo menos expressiva podem ser atendidas em postos, que oferecem serviços parciais.

Para maior conforto do idoso, a credencial referida pode ser concedida por meio eletrônico, via rede mundial de computadores, a exemplo de outros serviços prestados on-line.



Considerando as vantagens da concessão unificada da credencial para as vagas de estacionamento próprias do idoso, pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.155, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAEL VARELLA
Relator

2008_6458_Lael Varella.150



3BD1983535